

RICARDO MARCOS FRANÇA FILHO

**OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E O JULGAMENTO PELO  
TRIBUNAL DO JURI**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA  
2022

RICARDO MARCOS FRANÇA FILHO

**OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E O JULGAMENTO PELO  
TRIBUNAL DO JURI**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

RICARDO MARCOS FRANÇA FILHO

**OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E O JULGAMENTO PELO  
TRIBUNAL DO JURI**

Anápolis, 13 de junho de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar os crimes dolosos contra a vida e o julgamento pelo tribunal do júri, os quais crimes que são de forma dolosa e atentado contra a vida de uma pessoa podendo ser julgados os crimes na modalidade de consumação e de tentativa. E também sendo como responsável pelo julgamento dos crimes que são conexos com os dolosos contra a vida. Para a definição e entendimento do que são crimes dolosos contra a vida é necessário analisar o Código Penal Brasileiro de 1940, sendo esta a lei que determina quais são os crimes que o tribunal do júri irá julgar. Será analisado neste aspecto quando é o início da vida, a vida extrauterina e intrauterina. Neste sentido, é de suma importância citar a Constituição Federal do Brasil, pois nela está expresso a introdução da democracia no âmbito judiciário que será realizada por meio do tribunal do júri. Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos quais são os crimes dolosos e relatar um pouco de cada, também será abordado o bem jurídico da vida, e assim poder analisar quando começa e quando termina a vida humana, qual o bem jurídico que o título I do Código Penal protege. Já a respeito do tribunal do júri será abordado os aspectos de julgamento, sendo ela qual a sua competência, qual a sua previsão constitucional e o fim a sua finalidade. Logo tal pesquisa será feita tendo como base a melhor doutrina e as mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sem perder o foco dos mais variados pontos de entendimento, buscando uma melhor compreensão da finalidade da norma.

**Palavra-chave:** Tribunal do júri. Crimes dolosos contra a vida. Democracia. Homicídio. Violência

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A VIDA COMO BEM JURÍDICO .....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito de vida humana e não discriminação .....	03
1.2 Início e fim da vida humana penalmente tutelada .....	05
1.3 O bem jurídico penal no capítulo dos crimes contra a vida. ....	10
<b>CAPÍTULO II – OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....</b>	<b>13</b>
2.1 Quais os crimes dolosos contra a vida.....	13
2.2 Sujeitos do crime .....	14
2.3 Formas qualificadas e privilegiadas nos delitos .....	19
<b>CAPÍTULO III – O TRIBUNAL DO JURI.....</b>	<b>23</b>
3.1 Previsão constitucional e fundamentos do tribunal do júri.....	23
3.2 Competência para julgamento .....	27
3.3 Finalidade do tribunal do júri.....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar e estudar os crimes dolosos contra a vida e o julgamento pelo tribunal do júri, as hipóteses expressamente previstas em lei que protege o maior bem jurídico que é a vida.

Para definir o que seja crimes dolosos contra a vida, é imprescindível analisar todas as hipóteses descritas nos Artigos 121 ao 128 do Código Penal, o qual é de extrema importância na legislação.

No artigo 121 do Código Penal é expresso o crime de Homicídio (matar alguém), no decorrer desse artigo pode se encontrar causas de diminuição de pena, majorantes de pena e as qualificadoras. Como este é um crime repugnado pela humanidade o legislador brasileiro notou-se a importância de aumentar os malefício para quem o pratica na forma qualificada, acrescentando o crime de homicídio na sua forma qualificada no rol dos crimes hediondo lei nº 8.072/90.

Utilizou-se o método de compilação que, em síntese é a pesquisa em obras literárias de autores estudiosos na área do direito, também foi utilizado para uma melhor assimilação da atual interpretação e entendimento dos tribunais superiores como sumulas atuais.

No primeiro capítulo trata-se de conceituar o que é vida e com este conceito identificar quando inicia-se e termina a vida humana, e com esse entendimento poder adequar o crime ao tipo penal. Contudo é citado qual o bem jurídico que o capítulo I da parte especial Código Penal brasileiro protege.

No segundo capítulo é fundamentado no estudo específico de quais são os crimes dolosos contra a vida onde está escrito no código penal brasileiro no seu capítulo I. Ademais, dentro destes crimes é importante relatar quem é o sujeito do crime e sendo este aspecto o próximo a ser estudado. Alguns aspectos importantes como qualificadora e privilégios são de suma importância pois nota-se a preocupação do legislador com alguns casos específicos do crime e sendo este o último assunto abordado no segundo capítulo.

Por fim no terceiro capítulo desta monografia, é abordado o tribunal do júri, com seus fundamentos, princípios, e de sua origem sendo esta da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tratado a competência do tribunal do júri e sendo está de interligações com os crimes dolosos contra a vida. Por conseguinte é tratado a finalidade do tribunal do júri.

## **CAPÍTULO I – A VIDA COMO BEM JURÍDICO**

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas os crimes dolosos contra a vida e o julgamento pelo tribunal do júri, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra dos crimes contra a pessoa.

Logo, com base na presente premissa, serão analisadas as melhores doutrinas e as mais abalizadas jurisprudências sobre o assunto, focando, inclusive, nos posicionamentos divergentes.

### **1.1 Conceito de vida humana e não discriminação**

De acordo com a Doutrina Brasileira em estudo do Código Penal Brasileiro, nota-se que a vida humana é o bem jurídico mais relevante, tão mesmo colocada em primeiro lugar como os primeiros crimes em espécies do Código Penal. É de interesse público a proteção da vida humana e também as condições que proporciona a vida. (CAPEZ, 2020).

Todavia, o início da vida é uma discussão polemica, que a sua solução pode gerar consequências para o início da garantia deste direito. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF) em resolução da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.815 distrito federal, foi solucionado que a vida começa a partir da Nidação, quando o embrião se fixa na parede do útero materno. Acredita-se se que o óvulo fecundado leva de 1 a 4 dias na trompa, devendo entre o sexto e o oitavo dia já estar implantado na mucosa uterina. E com isso o STF também solucionou que a vida

Extra-útero, não passa de um conjunto de células, que, por si só, não tem condições de progressão para atingir a vida. (STF, 2015).

A Constituição Federal como o fundamento base de todos os ramos do Direitos abordou sobre a Vida Humana e a discriminação, 'A vida é um verdadeiro pressuposto dos demais direitos fundamentais, uma vez que praticamente todos os direitos fundamentais dependem de vida para poderem ser exercidos' (PADILHA, 2019).

A doutrina entende a importância da vida ser o principal bem jurídico a ser defendido pela Lei, e o Legislador Brasileiro em seu artigo 5º da Constituição federal trouxe a seguinte redação:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, online)

Conclui-se, que a Carta Magna do Brasil, expressa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, trazendo-se assim para o direito o princípio da igualdade. Também é garantido neste artigo a todos os brasileiros seja ele Nato ou Naturalizado e até os estrangeiros que reside no Brasil e os em transito que será inviolável o direito à vida e a igualdade, bem como outros direitos foram resguardado.

Entre tudo, o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais, buscando com esses promover o bem de todos. Alguns desses tratados ou acordos são aprovados com rito especial de emenda à constituição que será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. E se tratando-se acordos que foram aprovados a (DUDH) Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada e tem poder de emenda à constituição sendo uma norma Supralegal. 'Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.' (DUDH, art 3º). No referido artigo fica claro a intenção de proteção da vida não somente do legislador brasileiro mas sim a de todos os países que se submeteram ao tratado.

Segundo doutrinadores do Direitos Humanos a vida não é um direito absoluto que a Declaração resguarda, mas sim sobre a adoção de pena de morte e alguns países peça pratica punitiva de delitos. (MELO, 2016).

Por esses motivos, pode se afirmar que todos os direitos origina-se do direito de viver, por uma ordem lógica primeiramente vem a vida e depois outros direitos. Trazendo-se assim a grande importância e sendo fundamentado o porquê do direito penal sendo o protetor desse bem, pois o direito penal é a 'ultima ratio' e protege bens jurídicos mais importantes da sociedade. (CAPEZ, 2020).

## **1.2 Início e fim da vida humana penalmente tutelada**

O início da vida humana como destacado no tópico anterior se encontra em total concordância com a legislação brasileira e doutrinas. Entre tudo a vida humana penalmente tutelada pode ser intraútero e extraútero.

Para determinar o início da proteção da vida extrauterina, analisa-se os crimes que a protege iniciando-se pelo parto que se encontra com o crime de infanticídio. (CAPEZ, 2020).

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Observa-se que matar o filho Durante o parto já se conclui como um crime de vida extrauterina, pois o parto é a distinção dá a vida intrauterina e extrauterina.

Todavia é protegido inicialmente a vida intrauterina pelos crimes de aborto do código penal Brasileiro do artigos 124 a 128. Logo o aborto é o fim da gravidez, e a gravidez se dá com o fim da nidação antes do tempo para o nascimento da vida. (NUCCI, 2020).

Segundo o código penal Brasileiro o primeiro crime que é tipificado para proteger a vida é o homicídio artigo 121 CP.

Homicídio simples  
art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Conquanto, um dos artigos mais importantes em sua forma simples é breve e possuiu apenas uma conduta matar alguém, sendo esse alguém de vida humana. Para identificar a morte da pessoa e que possa aplicar o artigo 121 e sendo ele um crime material, que é o tipo descreve a conduta e o resultado naturalístico para consumir o delito é necessário o resultado naturalístico.

É importante detectar o momento da consumação. O fim das funções vitais para vida humana como o funcionamento de órgãos importantes assim se faz o exemplo do coração, pulmão e o cérebro, de modo em que não possa ser possível a revitalização do mesmo que parou de funcionar, nem por cirurgias, a paralização deve ser total e gere ao indivíduo a impossibilidade de sobreviver, por suas próprias energias ou recursos medico e o teste o qual o médico fara para estipular o momento exato da morte e do crime, não basta o silencia cerebral mas também é necessário a parada respiratória e circulatória com isso terá o caráter definitivo de morte. (NUCCI, 2020).

No entanto, o homicídio possui suas outras formas encontrado no artigo 121 em seus parágrafos como os seguintes:

Caso de diminuição de pena  
§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940, *online*)

Como visto no texto supracitado, encontra-se no Código Penal Brasileiro formas mais branda nos crimes de homicídio, no caso referido uma diminuição de pena de um sexto a um terço, para o agente que cometer o crime de homicídio com as seguintes condições: 1- impellido por motivo de relevante valor social ou moral, 2- ou sob o domínio de violenta emoção, 3- logo em seguida a injusta provocação da vítima. E com os fundamentos exposto o juiz analisará o caso concreto e estipulará a pena com a redução baseando-se no princípio da proporcionalidade e individualidade da pena.

Contudo, o legislador brasileiro especificou também sobre as qualificadoras do crime de homicídio, fazendo-se assim de suma importância os parágrafos do artigo 121.

#### Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

#### Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Da mesma forma, é importante que o legislador especificou alguns crimes conta a vida e qualificou eles colocando com penas mais severas buscando reprimir e punir de acordo com a conduta. Nas qualificadoras do homicídio pode se notar que o objeto protegido pode ser o sujeito passivo (no caso do inciso VI- que é contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) a mulher sendo mais vulnerável está sendo protegida de maneira mais rigorosa. E para explicar o que considera-se razões de condições de sexo feminino o § 2º-A especificou em seus incisos '§ 2º-A, I - violência doméstica e familiar. II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.' (BRASIL, 1940, *online*).

As formas de praticar um crime pode ser distintas porém é necessário o Dolo ou a culpa, no crime de homicídio é possível notar a tipificação do delito na sua modalidade culposa.

#### Capítulo I dos crimes contra a vida

##### Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Contudo, também é redigido no código penal brasileiro o homicídio culposo que é uma modalidade específica de produzir o meio e pode ser ele por: negligência falta de cuidado, imprudência pressupõe uma ação precipitada e sem cautela, e imperícia inaptidão técnica no exercício de arte, ofício ou profissão.

A preocupação do nos crimes omissivos é notável pois ele trouxe observações em forma de parágrafos de casos específicos de homicídio culposo.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Logo, é transcrito para o código penal e utilizado pelo Brasil, alguns aumento de penas específicos, trazendo-se consigo condutas como a inobservância de regras técnicas de profissão, se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima nos crimes culposos, e caindo também, sobre o aspecto do sujeito passivo que nos crimes doloso pode-se aumentar a pena de 1/3 se o agente for menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

No homicídio culposo o agente não tem a intenção de matar, e pode se valer de um descuido, e com isso atingir alguém que não queira e que atinja um resultado que não seja desejado e pensando nisso o parágrafo abaixo descreve o homicídio culposo. “§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. (BRASIL, 1940, *online*)

Tratando-se ainda de homicídio culposo possui a possibilidade de deixar de aplicar a pena, e sendo na hipótese de que as consequências da infração forem tão grave e atingir o agente de modo que seja desnecessária a pena.

Grupo específicos de pessoas com capacidade de gerar risco as pessoas

é notável no Brasil e pensando nesse aspecto o legislador tipificou um aumento de pena específico para o grupo de extermínio e a milícia privada. “§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio”. (BRASIL, 1940, *online*)

Este aumento de pena é o cometimento de ato de homicídio praticado por milícia privado que utiliza de seus agentes para pretexto de prestar segurança ou mesmo por grupo que se reuni para exterminar determinadas pessoas com algum critério por eles estipulados.

A doutrina esclarece alguns conceitos e se posiciona no que o legislador brasileiro se omitiu ou deixou a se posicionar corretamente, e no caso do aumento de pena da milícia e grupo de extermínio é possível recorrer a doutrina.

Inserido pela Lei 12.720/2012, o § 6.º do art. 121 volta-se a punir mais severamente o homicídio cometido por milícia privada (grupo paramilitar organizado por particulares com finalidades de segurança pública) ou grupo de extermínio (agrupamento de pessoas voltado a eliminar seres humanos por razões variadas). (NUCCI,2020, p. 25)

Entre tudo, esse dispositivo torna-se inaplicável para homicídio simples na prática, pois quando possui qualificadoras objetivas como os previsto nos incisos (II, IV, VI e VII do §2º) não se pode combinar com outro critério objetivo, efetivasse-o *bis in idem*, porém se for cometido um critério objetivo e um subjetivo não se configura o *bis in idem*. Já o número de sujeitos para a configuração de uma milícia ou grupo de extermínio não foi determinada pelo legislador, fazendo-se assim recorrer a entendimentos doutrinários.

E pelo doutrinador referido segue-se o padrão de associação para o tráfico que é associar-se 2 ou mais pessoas, para o cometimento de um delito. Conclui-se assim que esse seja o mínimo razoável pois para um crime tipificado grave com pena alto a associação é de duas pessoas, pode se fazer a analogia que o crime de grupo de extermínio e milícia privada se adentre moderadamente nos mesmo proposito. (NUCCI,2020)

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.
- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 1940, *online*)

Nota-se, que o crime de homicídio em seus parágrafos é amplo e abrange todas as possibilidades de Matar alguém e assim tendo o fim da vida Extrauterina por meio de outra pessoa a tire.

Todavia, para entender o que leva o ser humana a pratica de homicídio 'tirar a vida de outra pessoa' é necessário buscar e conhecer a natureza humana e com isso identificar os defeitos e imperfeições do homem. A priori far-se-á necessário a utilização da bíblia pois nela se encontra o primeiro homicídio que é de Caim que tirou a vida de Abel com um prévio que era o de Caim bater um pedra em sua cabeça e logo depois fazer a mesma ação contra si, porém foi só um modo fraudulento encontrado pelo autor de retirar a vida de seu irmão que por motivo de ciúmes decidiu praticar o homicídio fraudulento.

Contudo, é observado na história mencionada que a natureza arrogante do homem em ver alguém ser valorizado e ele não, gera um sentimento negativo e assim chega até o ponto de tirar a vida de outro. Aplicando o conhecimento nos tempos atuais notasse que quase sempre a fonte de inspiração para um homicídio é o sentimento negativo do homem gerado por muitos fatores. (NUCCI,2020)

### **1.3 O bem jurídico penal no capítulo dos crimes contra a vida**

O capítulo título I dos crimes contra a pessoa do capítulo I dos crimes contra a vida do Código Penal é responsável por tutelar o bem jurídico da vida, mas porem encontra-se em outros títulos ou crimes a proteção do bem jurídico como o crime de latrocínio (roubo seguido de morte no seu artigo 157 § 3º II), (BRASIL, 1940).

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por

qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
§ 3º Se da violência resulta:  
II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.  
(BRASIL, 1940, *online*)

A proteção expressa não é somente a do artigo 121 mas também possui a dos artigos 122 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, artigo 123 Infanticídio, artigo 124 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, artigo 125 Aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, artigo 126 Provocar aborto com o consentimento da gestante, artigo 127 Forma qualificada do aborto e artigo 128 Não se pune o aborto nos casos dos incisos. (BRASIL, 1940)

Dentre todos os bens jurídicos protegido pelo ordenamento jurídico vai ao extremo e utiliza a própria repressão penal, e assim coloca a vida como bem mais valioso. Tanto na conservação da vida quanto aos atentados contra ela. A vida é um direito de todos assim como a dignidade da pessoa humana, mas também gera uma obrigação que é respeitar a vida de todos, e caso não ocorra, o direito penal pune a quem desrespeitou de modo severo, trazendo no seu modo simples a pena de ‘Pena reclusão, de seis a vinte anos.’ (CP/40), assim respeitando a vida alheia de modo que direito de não matar pessoa e indireto de não Induzir, instigar ou auxiliar a suicídio ou a automutilação. (BITENCOURT, 2021)

Embora o bem jurídico do Código Penal seja a vida, a Constituição Federal traz em seu texto ‘não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;’ (CF/88 artigo 5º, XLVII, a). Também a proteção dela e não gerando a penal de morte para quem pratica algum crime do o código penal e outras legislação, porém no Código Penal Militar encontra-se a previsão da pena de morte, ‘Art. 55. As penas principais são: a) morte’ (CPM /69 art. 55º a). Logo essa pena é somente em caso do Brasil entrar em guerra com outro país, e em alguns crimes que é legalmente previsto, respeitando o princípio da legalidade. Todo o ser humana tem direito a vida, e assim integra o chamado direito dos homens e deve ter o seu bem jurídico protegido tanto entre a relações de civis e a relação entre o Estado e os governos. (BITENCOURT,2021)

O sujeito passivo do crime contra a vida é a pessoa humana, a vida dos

animais, planta e outros seres vivos não são protegidos no capítulo I do Código Penal, mas para a proteção de bens relevantes são feitas por outras leis as chamadas legislação extravagantes, sendo amplas e tentado proteger bens jurídicos necessário para a vida humana. (BITENCOURT,2021).

Alguns crimes contra a vida são específicos e possui sujeitos ativos próprios como o artigo 123 do Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

Capítulo I dos crimes contra a vida

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Neste crime, o sujeito é próprio sendo a mãe em estado puerperal ou logo após o parto, e por essa razão aplica-se uma pena mais branda, pois a mãe encontra-se em um estado fora de controle próprio e agindo pelo calor da emoção. (BITENCOURT,2021)

## **CAPÍTULO II – OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Segundo a Constituição Federal do Brasil é de competência privativa da União o poder de legislar sobre a matéria de Direito Penal. Entretanto, é nessa matéria que se encontra os crimes dolosos contra a vida.

Logo, o Código Penal do Brasil que é o decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prevê na parte geral, no título I (dos crimes contra a pessoa), capítulo I (dos crimes contra a vida). Assim, será a fonte para entender os crimes dolosos contra a vida, bem como, a questão referente à competência para o processo e julgamento,

### **2.1 Quais os crimes dolosos contra a vida.**

De acordo com a Doutrina Brasileira em estudo do Código Penal Brasileiro, os crimes dolosos contra a vida são: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123), aborto (arts. 124 a 128), (CAPEZ, 2020).

Contudo, esses crimes penais protegem um dos bens mais relevantes para o direito penal que é a vida da pessoa humana. O Estado protege esse bem por uma questão de obrigação que tem com o povo e também por aspecto de interesse público, sendo um elemento fundamental para que um dia possa alcançar o bem estar social, que é um objetivo fundamental previsto no artigo 3º da Constituição Federal. (CAPEZ, 2020).

A Constituição Federal como o fundamento base de todos os ramos do

Direitos abordou sobre a segurança de todos, como é visto em seu artigo 5º da Constituição federal que trouxe a seguinte redação:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, online)

Conclui-se, que a Lei Fundamental, garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, e assim, torna-se uma obrigação do estado proteger esse bem.

Todavia, para que torne efetiva a proteção do bem o legislador criou no Código Penal em seu capítulo I crimes com o objetivo de reprimir condutas que fere a vida, e trazendo em seu corpo de texto penas para que oprima e pune quem os pratica, com isso o Estado usou da imposição absoluta do direito, e assim protege a existência do homem. (SARRUBBO, 2012).

No seu primeiro artigo dos crimes, o homicídio se enquadra nos crimes denominados delitos naturais nele é protegido o bem jurídico maior, que é a vida. A conduta tipificada é matar alguém por qualquer meio sendo um delito de forma livre, tratando-se portanto de um delito material ou de resultado. Entre tudo, no seguinte artigo em que se encontra o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, busca punir quem tenta interferir na vida do outro, punido a pessoa que instiga e não a que tenta o suicídio ou a automutilação. Todavia, no artigo que trata do feminicídio é buscado punir um agente próprio que é a mãe em uma condição psicológica especial, protegendo a vida da criança. Logo, nos seus últimos artigos busca a proteção da vida intrauterina, que é a criança que ainda não nasceu. (PRADO, 2021).

## **2.2 Sujeitos do crime**

É fundamental pontuar, primeiramente, saber o que é sujeito do crime. Pode ele se dividir em sujeito passivo e ativo, sendo os dois sujeitos do crime, que é aquele que se relaciona com a infração penal, podendo ser a vítima ou o autor e suas formas de participação.

O sujeito ativo, é uma pessoa, não podendo ser ela animais, pois ela é quem pratica a conduta típica penal. A desconfiguração de animais como sujeito ativo do crime está ligada ao fato que lhe faltam a vontade. (NUCCI,2021).

O sujeito passivo, é quem tem o bem jurídico, e assim ele será o titular desse bem que a lei penal protege. Ele se divide em constante (ou forma) sendo aquele o que possui o interesse de punir quem pratica a infração penal, e sendo ele sempre o Estado. Logo, a outra modalidade de sujeito passivo é a eventual (ou matéria), que é o proprietário do bem jurídico lesado. E em alguns casos pode ser a mesma pessoa no sujeito passivo eventual e constante. É de referir, que tem no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de inexistência de pessoas passivas, como animais, mortos e também do equívoco da mesma pessoa, imputando-lhe em um mesmo crime sujeito ativo e passivo como o exemplo de autolesão. Entre tudo, temos algumas ressalvas, como a do crime de rixa, em que o sujeito pode ser passivo e ativo pois são várias condutas que possibilitam esse fato. (NUCCI,2021).

Em análise dos crimes dolosos contra a vida pode-se identificar os sujeitos ativos e passivos, como no seguinte artigo:

Capítulo I dos crimes contra a vida  
Homicídio simples  
art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Conquanto, a leitura do caput do artigo 121 mais o saber supracitado do sujeito passivo e ativo, pode-se chegar na conclusão que o sujeito ativo deste artigo é comum, tornando-se em um crime comum, e o sujeito passivo também comum.

Com o estudo dos sujeitos do crime torna-se de suma importância ao saber da classificação dos crimes que podem-se dividir em crime comum, próprio, impróprios (especiais) e de mão própria. Os crimes comuns são aquele que seu autor (sujeito ativo) pode ser qualquer pessoa, sem nenhuma exigência no tipo penal, como o exemplo do artigo 121 do código penal brasileiro. (PACELLI,2020)

Os parágrafos do artigo 121 expressão qualificações do crime como o parágrafo segundo:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;  
II - por motivo fútil;  
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;  
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Infere-se, portanto, que a qualificação das tipificações que são feitas no parágrafo supramencionado não podem ser confundidas com as qualificações dos sujeitos. Pois mesmo diante de todas as qualificações dos seus parágrafos o artigo 121 é um crime comum, em que qualquer pessoa pode cometer o crime.

Em continuidade aos crimes dolosos contra a vida possui o crime do artigo 122 do código penal brasileiro que é o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, nos termos seguintes:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação  
Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Com o conhecimento já adquirido, conclui-se que o crime de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação é um crime com sujeito ativo comum, tornando-se assim um crime comum.

Os crimes especiais dividem-se em próprio e impróprio, os próprios são aqueles que é exigido uma condição especial do agente, e o legislador define que será o sujeito ativo no próprio corpo do artigo, fazendo assim a tipificação expressa do autor do crime. (PACELLI, 2020)

Neste crime, o agente possui dois tipos de finalidades, sendo uma a finalística que é a morte da vítima sendo retirada por ela, e a segunda é fazer com que a vítima se auto lesione, para que ocorra as finalidades o agente usa diversos meios porém todos com induzimento, instigação ou auxílio a vítima. Portanto, o sujeito ativo é qualquer pessoa (comum), e o passivo é qualquer pessoa (comum), que possui discernimento, caso contrário este crime passa para homicídio. (GRECO, 2021).

Contudo, no título I dos crimes contra a pessoa capítulo I dos crimes contra a vida, possui o crime do artigo 123, em que se qualifica o sujeito ativo do crime, como pode-se notar no seu texto:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940, *online*)

No artigo supra referido, nota-se uma qualificação especial do agente que pratica o crime, sendo ele o sujeito ativo próprio, que é a pessoa que está no estado puerperal, e sendo assim somente a mãe pode se ocasionar neste estado, e sendo o sujeito passivo também próprio, pois é necessariamente que ele seja o seu filho, ou em casos de erro de pessoa a mãe acredite que seja seu filho (tenho o dolo em matar o seu filho durante ou logo após o parto, sob a influência de um estado psicológico).

No crime de aborto se divide em cinco artigos distintos sendo eles os artigos 124, 125, 126, 127, 128 do código penal brasileiro. Inicia com o artigo 124:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Nota-se, que neste artigo o sujeito ativo é próprio pois necessita que o provocante da ação seja a gestante ou que ela de seu consentimento. Sendo assim ela a própria mãe a sujeito ativo do crime e o sujeito passivo a criança que ainda não nasceu.

No ordenamento jurídico brasileiro, tutela neste artigo a vida intrauterina, para que possa o ser humano desenvolve-se normalmente e nascer. E o objeto material é o embrião ou feto humano, que apresenta vivo e no útero da mulher. O sujeito ativo deste crime é a própria mãe e ela consente. Já em outros artigos encontra-se o aborto sem o consentimento da gestante. E sendo o sujeito passivo nesse crime o ovulo fecundado, embrião ou o feto que depende da fase da gestação da mulher. (PRADO, 2021).

Todavia, no aborto provocado em que é previsto no artigo 125 do código

penal brasileiro, faz tipificação do autor para proteger a gestante como pode se ver no seu texto:

Capítulo i dos crimes contra a vida  
Aborto provocado por terceiro  
Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de três a dez anos. (BRASIL, 1940, online)

Infere-se, portanto, que no crime de aborto provocado o sujeito ativo é comum, sendo ele um terceiro que provoca o aborto, podendo ser qualquer pessoa, que sem o consentimento da gestante provoca o aborto. Tornando-se assim um crime comum.

Neste crime, não há o consentimento da gestante, logo é empregado a força física, ameaça ou até mesmo fraudes para que o agente consiga realizar manobras abortivas. O consentimento da gestante pode ser de forma omissa quando não conhecia a própria gravidez ou quando já em processo de aborto toma consentimento. (PRADO, 2021)

Seguindo nos crimes contra a vida, o artigo 126 do código penal brasileiro tipifica o bem jurídico penalmente tutelado que é a vida intra-uterina, caracterizando o crime de aborto nos termos adiante colacionados:

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos.  
Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.  
(BRASIL, 1940, *online*)

Segundo o expresso neste artigo, o sujeito ativo do crime em questão é o terceiro que provoca o aborto, mesmo diante do consentimento da gestante, com isso pode se concluir que o crime é próprio, praticado somente por quem a gestante deu-lhe o consentimento para a pratica do ato, sendo assim o crime é próprio.

### **2.3 Formas qualificadas e privilegiadas nos delitos.**

A priori, é necessário o entendimento de condutas qualificadas e de

condutas privilegiadas que o código penal brasileiro se refere.

As qualificadoras dos crimes são circunstâncias que determinam os motivos, interesses, meios ou modos de execução do crime; produzem resultados graves ou gravíssimos; ou expõem a vítima ao maior poder de ação do agente, seja em função da idade, de parentesco ou outra relação de confiança. Nessas situações de reprovabilidade da conduta é tratada de forma rígida pelo código penal brasileira, com isso as qualificadoras aumentam o limite mínimos e máximo das penas base. (DOTTI, 2021).

Ademais, as qualificadoras se dividem em duas espécies as objetivas e subjetivas. Sendo elas as objetivas o meio e o modo de execução, como por exemplo nos crimes de homicídio qualificado do artigo 121 § 2º do código penal brasileiro os meios de matar alguém pelas ações de empregar veneno, uso de fogo, explosivos e outras, também a condição da vítima é uma qualificadora objetiva, como pode se ressaltar no mesmo artigo 121 § 2º do código penal brasileiro as qualificações quando ao gênero, que é homicídio contra a mulher por razão da condição de sexo feminino. Contudo, as qualificadoras subjetivas tratam-se dos motivos que determinou o fato típico, como exemplo pode-se citar o artigo 121 § 2º do código penal brasileiro. (DOTTI, 2021).

Com os estudos mencionados, é possível realizar o destacamento das qualificadoras nos crimes dolosos contra a vida. Inicia-se pelo artigo 121 do código penal brasileiro:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940, online)

Devido a supra citação das qualificadoras do artigo 121 do código penal brasileiro é possível analisar-lhe-á e concluir que o legislador observou os meios de

execução e os ações que julguem mais ser de reprovabilidade maior que a do caput, com isso tornou-se a sua pena base de reclusão de doze a trinta anos. É notável que as qualificadoras objetiva e subjetivas foram separadas por incisos, porem de fácil compreensão.

Com o passar do tempo é necessário fazer reformas adequadas nas normas jurídicas para que um dia o objetivo da Constituição Federal previsto no seu artigo 3º 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' possa a ser uma realidade. Contudo o legislador atento na desigualdade ente o homem e a mulher, foi eficaz e pela lei nº13.104/2015 realizou uma emenda ao código penal brasileiro e incluiu o inciso VI que trata do feminicídio; foi buscado com essa emenda a igualdade material que é a 'busca de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade'. (ARISTÓTELES, 2017)

#### Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940, online)

Nota-se que o artigo 121 § 2º inciso VI trata do feminicídio, tentando trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a igualdade material. E sua pena qualificada é de reclusão de doze a trinta anos. Outras qualificadores possuem a mesma pena e assim forem supramencionadas e são elas para dar a devida repreensão a quem atentar contra vida de servidores da segurança pública e seus familiares. Também, foi reprimido severamente a pratica do homicídio com o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido, devido ao grande perigo que podem ela trazer.

Em continuidade ao estudo dedicado as qualificadoras dos crimes dolosos contra a vida, identifica-se outras qualificadoras como no artigo 122 §1º do código penal brasileiro:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

§ 1º Se dá automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940, online)

A priori, a primeira qualificadora do artigo 122 trata-se da qualificadora objetiva quanto ao resultado. Se da execução do induzimento, instigação ou auxílio causar-lhe a vítima lesão corporal grave que é incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro sentido ou função e aceleração ao parto ou causar-lhe lesão gravíssima que é o resultado de incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, deformidade permanente e aborto; se resultara em crime de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação qualificado pelo resultado de lesão corporal e sua pena base será de reclusão de um a três anos.

Neste crime são pressupostos comportamentos comissivos pelo agente, mas podendo ser omissivos impróprios. Portanto, deve ter elemento subjetivo que é o dolo (direito ou eventual), assim deve a conduta do agente criar a ideia há vítima ou estimula-la ou auxilia-la para esse fim. As causas de aumento de pena pode ser duplicada, aumentada até o dobro e aumentada em metade. A duplicada quando praticada por motivo egoístico, torpe ou fútil, e vítima que tenha diminuída capacidade física. A pena aumenta até o dobro é se por computador ou rede social em transmissão real. E a aumentada em metade é se o autor é líder ou coordenador de rede ou grupo virtual. (GRECO, 2021).

As qualificadoras são penas mais severas e tem relação com resultado da infração penal como a segunda qualificadora do artigo 122 § 2º do código penal brasileiro destaca:

Capítulo I dos crimes contra a vida

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se dá automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (BRASIL, 1940, online)

Conclui-se, portanto, que a qualificadora é mais grave devido o resultado do crime ser de proporções mais graves e assim com penas severas poderá reprimir o crime e sendo sua pena reclusão de dois a seis anos.

Por outro lado, possui os privilégios, em que o legislador reconhece que o fato tipificado merece ter a sua punição atenuada, possui as atenuantes genéricas que é prevista no artigo 65 e 66 do código penal brasileiro.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (BRASIL, 1940, online)

Inferre-se, portanto, que as atenuantes genéricas são utilizadas para abrandar as penas tipificadas no código penal e leis extravagantes. Para que se utilize das atenuantes o réu precisa cumprir os requisitos do artigo 65 que foram supramencionados.

Todavia pode-se encontrar atenuantes de penas específicas (no próprio corpo do artigo) como por exemplo no artigo 121 § 1º que é diminuição de pena:

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940, online)

Conclui-se, que no próprio corpo do artigo possui atenuantes específicas como a mencionada, podendo o juiz fazer a redução de um sexto até um terço se o agente cumprir os 3 requisitos que são: que comete o crime por relevante valor social ou moral, sob domínio de violenta emoção, e assim logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Visto o estudado pode concluir-se que o legislador entende a necessidade de agravar e atenuar condutas específicas por isso das qualificadoras e atenuantes serem tão importante para o ordenamento jurídico.

## **CAPÍTULO III – O TRIBUNAL DO JÚRI**

O tribunal do júri é um órgão do poder judiciário, que é previsto na Constituição Federal do Brasil como direito e garantia de todos. Entretanto, esse é um órgão especializado e foi especificado no decreto – lei nº 3.689, de 1941 (o Código de Processo Penal).

Logo, o código sofreu alterações pela lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, e essa lei trouxe o modo do procedimento que é adotado, a sua competência, composição, função dos membros e outras informações relevantes para a atuação do tribunal do júri.

### **3.1 Previsão constitucional e fundamentos do tribunal do júri.**

É necessário o saber o fundamento do tribunal do júri, para assim podermos entendermos qual é o seu papel no ambiente jurídico e qual a relevância dele para a sociedade.

É encontrado o fundamento base para a instituir o tribunal do júri na Constituição Federal Do Brasil de 1988 no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais e no seu artigo 5º:

- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988, *online*)

Este artigo, é o fundamento para a inclusão do tribunal do Júri como um órgão do poder judiciário, e para ele foi assegurado e criado princípios norteadores como a plenitude de defesa, sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a como um princípio que determina em qual área irá atuar o tribunal, que será dele a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para uma análise detalhada dos princípios do tribunal do júri ressalta-se os expressos na Constituição Federal do Brasil.

Título II  
Dos direitos e garantias fundamentais  
Capítulo I  
Dos direitos e deveres individuais e coletivos  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações; (BRASIL, 1988, *online*)

De acordo com o artigo supracitado, é de grande importância destacar e ter o conhecimento aprofundado nos princípios que foi expresso. Iniciando-se pelo princípio da plenitude de defesa que é o meio de defesa em que poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais entre outros. O sigilo das votações em que diz a respeito da proibição do conhecimento acerca de cada voto de cada jurado.

Este princípio norteia o tribunal popular e é também uma garantia fundamental da pessoa humana, pois protege o réu dos abusos do poder judiciário, é ao acusado em todos os processos assegurado a ampla defesa, que é a atuação de um defensor e nos processos do júri é assegurado a plenitude de defesa, sendo uma abrangência mais complexa da ampla defesa, em se tratando de defesa técnica e a própria defesa do acusado – para convencer os jurados com seus próprios argumentos, com provas questionamentos, e outras alegações – com esse método é buscado o privilegio da defesa pois se trata de jurados leigos, porém pessoas da sociedade em que julgaram o fato. (NUCCI, 2021)

Em continuidade, temos o sigilo das votações em que a Constituição Federal protege o voto no aspecto da preservação do voto secreto, que ele será colocado em uma urna inacessível, para que torne o teor da decisão secreta, como também busca a garantia do processo de votação seja em uma sala especial, fora do alcance do público. (NUCCI, 2021)

Para uma melhor compreensão os princípios é necessário o estudo de todos os aspectos abordado pela Constituição Federal do Brasil:

Título II  
Dos direitos e garantias fundamentais  
Capítulo I  
Dos direitos e deveres individuais e coletivos  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
c) a soberania dos veredictos; (BRASIL, 1988, online)

Em sequência com os princípios do tribunal do júri, a soberania dos veredictos sendo este um dos mais importantes, pois é assegurado o poder jurisdicional e não somente a realização de um parecer, que seria passível modificação de qualquer magistrado togado. A soberania é a supremacia, do mais alto grau, sendo de poder absoluto e assim assegura a última voz a decidir o caso.

A pessoa soberana é aquela que tem autoridade sobre as outras e elas não podendo se questionar. Essa palavra foi inserida no princípio com o motivo de que a decisão da instituição do júri prevalecera sobre os juízes togados, com isso sendo soberano e tendo a sua palavra como a final em sentido do destino do processo condenando ou absolvendo o réu. Porém em casos específicos como o de prejudicar o acusado é cabível a apelação, que irá para turma recursal, e se constatado e decidido em contrário ao tribunal do júri é remetido os autos ao novo júri. E se for caso de absolvição não é possível a revisão. (NUCCI, 2021)

Como último princípio fundamental e expresso pela Constituição federal é necessário ver o artigo 5º alinha d):

Título II  
Dos direitos e garantias fundamentais  
Capítulo I

Dos direitos e deveres individuais e coletivos  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;  
(BRASIL, 1988, online)

Sendo de suma importância, o último princípio expresso pela Constituição Federal do Brasil, o da sua competência que é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e sendo os crimes dolosos contra a vida previsto no Código Penal Brasileiro o do artigo 121 (homicídio), artigo 122 (Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação) artigo 123 (Infanticídio) artigo 124 ao 128 em que é tratado o crime de aborto.

Como uma igualdade com os outros órgão do poder judiciário é tribunal do júri é expresso na Constituição Federal do Brasil, porém ele foi inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos no artigo 5º, com o intuito de ser uma defesa contra o abuso do poder Judiciário, ao ser ele julgado por cidades comuns. Ademais o tribunal do júri tem a natureza jurídica de órgão especial da justiça comum, que é responsável por julgar pessoas que cometem determinados crimes. (CAMPOS, 2015).

Conclui-se, que o tribunal do júri é fruto de um direito previsto na Constituição Federal de 1988. Em que garante a sociedade o direito de participar da estrutura do poder judiciário sendo um cidadão comum, e assim exercendo o seu direito e fazendo-se que a democracia da sociedade seja aplicada na prática. (NUCCI, 2021)

### **3.2 Competência para julgamento**

Para a compreensão da competência do tribunal do júri é necessário o estudo do Código Processual Penal Brasileiro onde é descrito em seu texto a competência do tribunal do júri, em seu artigo 74:

Capítulo III  
Da competência pela natureza da infração  
Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1941, online)

De acordo com o referido dispositivo legal, é a competência do tribunal do júri dar-se-á pela natureza da infração penal, e sendo está um exceção as outras normas jurídicas. Pois para o tribunal do júri é de competência somente os artigos referidos e dentro dos título I do Código Penal Brasileiro.

Os crimes dolosos contra a vida são aqueles previsto no Código Penal Brasileiro na sua parte especial, no título I dos crimes contra a pessoa. E sendo eles os delitos de: homicídio, Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio, e aborto. (DE JESUS, 2020)

No código de processo penal Brasileiro é informado o modo de julgamento quando um crime é praticado em conjunto com outro, e se encontra no seu artigo 76:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:  
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;  
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;  
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (BRASIL, 1941, *online*)

Este caso citado é o da conexão de crimes, e com o objetivo de facilitação na coleta de provas, e melhor apreciação pelo juiz, é vinculado no mesmo processo a apuração de dois ou mais delitos cometidos conforme o artigo referido. Devido a conexão o tribunal do júri será responsável por julgar crimes que envolve tanto os dolosos contra a vida quanto os crimes comuns, mas se eles estiverem em conexão.

Ademais, nem todos os crimes contra a vidas são julgados pelo tribunal do júri como o crime de genocídio, em que é decidido pelo Supremo Tribunal Federal que não é de competência do tribunal do júri, pois não este não é um crume contra a vida e sendo assim competente o juízo singular. (NUCCI, 2021)

Todavia, outra discussão relevante a competência é do crime de latrocínio se é julgado pelo tribunal do júri. Porém, é pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em sua sumula 603:

Súmula 603

A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

Caráter patrimonial do crime de latrocínio: competência da Justiça Comum. (STF, 1984)

De acordo com a súmula supra mencionada, o crime de latrocínio não é de competência do tribunal do júri, pois este crime trata-se de caráter patrimonial, em que o bem jurídico tutelado é o do bem patrimonial e não o da vida.

A competência do tribunal do júri abrange também aos crimes militares, porem em casos específicos onde o Código Penal Militar prevê:

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1969, online)

De acordo com o artigo referido nos casos de crimes dolosos contra a vida sendo o autor militar e a vítima sendo um civil e este crime ocorrido em tempo de paz serão de competência do tribunal do júri com isso classifica como um crime comum e não militar e será julgado pela justiça comum.

Entre tudo, ainda de acordo com o Código Penal Militar há exceções no julgamento de crimes dolosos contra a vida e sendo essas expressas no artigo 9º:

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em

conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (BRASIL, 1969, online)

No artigo supramencionado, nota-se que em casos dos autores serem militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), sendo a vítima civil e ocorrido crime doloso contra a vida, será de competência da justiça militar da união. Neste caso como a justiça militar será responsável o crime é militar.

Porém requer que o crime seja cometido em cumprimento de atribuições estabelecida pelo Presidente da República ou Ministro de Estado de Defesa, em ação de missão militar ou que envolva a sua segurança, em atividade de natureza militar, operação de paz, garantia da lei e da ordem ou de outras seguindo as lei que foram referida. (NEVES, 2014)

O artigo 9º do código penal militar mencionado acima trouxe o rol de quais são os crimes militares, julgados pelo Estado (Justiça Estadual) e no seu § 1º foi estabelecido que os envolvidos em crimes dolosos contra a vida será de competência do tribunal do júri. (NEVES, 2014)

As regras estabelecidas para distribuir a competência dos tribunais são dadas pelo Código de Processo Penal e nele em seu artigo 78 diz qual será a separação em caso de continência e conexão:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (BRASIL, 1941, online)

Em caso de continência em que é duas ou mais pessoas acusadas de um a mesma infração ou uma pessoa pratica várias infrações em concurso e no caso de conexão em que são cometidos duas ou mais infrações por várias pessoas, por

concurso, embora diverso o tempo e lugar ou então várias pessoas contra outras. O tribunal do júri terá a sua competência prevalecida perante os demais tribunais.

### **3.3 Finalidade do tribunal do júri.**

Este tribunal sendo um dos meio mais importantes para se exercer a cidadania e a democracia, pois permite que uma pessoa do povo possa ser julgador de um crime. Sendo assim assegura a participação direta do povo no poder judiciário.

Para o entender a tendência para a realização do objetivo derradeiro do tribunal referido é necessário recordar a sua previsão legal, que se encontra na Constituição Federal do Brasil nos direitos e garantias individuais e coletivos:

#### Capítulo I

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988, online)

De acordo com o artigo referido a constituição Federal do Brasil protegeu a participação da população no poder judiciário, porem em casos específicos que foram citados e também assegurou a este tribunal direitos como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e soberania dos veredictos. E assim foi reconhecido o tribunal do júri.

Segundo a constituição federal do brasil de 1988 em seu artigo supramencionado é estabelecido garantias constitucionais sendo este um instrumento organizado sobre o instituto jurídico em que assegura a suas normas fazendo-se assim o cumprimento das garantias e defendendo qualquer agressão do Estado. E sendo o tribunal do júri um meio dessa garantia ser exercida. (RANGEL, 2018)

As decisões do tribunal do júri, são o meios de interpretação que foram realizadas pelas perguntas sobre o fato e nessas perguntas são analisado os quesitos como a materialidade, participação ou autoria, se o réu deve ser condenado ou absolvido, se possui alguma causa de diminuição de pena, se tem aumento ou

qualificadora da pena. E com essa análise possa ser julgado e definido quanto tipicidade, ilicitude e a culpabilidade. (NUCCI, 2021)

Diante da análise dos requisitos citados, será proferido a sentença e sendo neste momento o da utilização da democracia e expresso no artigo 492 do Código Processual Penal Brasileiro de 1941:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (BRASIL, 1941, online)

De acordo com o texto supramencionado pode se entender que este é o momento que é utilizado o direito de democracia no âmbito do poder judiciário e assim o povo decidira e votar o réu de acordo com o pensamento da sociedade.

Com o julgamento do tribunal do júri é alcançado a democracia social, em que é composta pelo julgamento de um crime pelo critérios da sociedade, e assim punindo e reprimindo delitos que atinge a sociedade de formas severas. (NUCCI, 2021)

Conclui-se, portanto, que o tribunal do júri é o mais claro exemplo de um mecanismo funcional da cidadania e da democracia em uma sociedade, pois será julgado um crime pelos costumes de uma sociedade. Esse julgamento permite que o juiz leigo (o cidadão) julgue seu semelhante e também esse tribunal assegura a participação popular direta no poder judiciário. (RANGEL, 2018)

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado sobre os crimes dolosos contra a vida, descrevendo quando se inicia a vida humana, pois com esse entendimento é fundamental para que possa ser tipificar o crime. O início da vida (intrauterina e extrauterina) é um assunto bastante debatido e pode levantar diversas opiniões, porém verifica-se neste trabalho qual é o entendimento adotado pela jurisprudência brasileira e gerando-se assim a aplicação ao Código Penal Brasileiro.

Entre tudo, é analisado também quando termina a vida humana e sendo este assunto de suma importância para a aplicabilidade da pena e com a tipificação do crime. Ao longo do estudo nota-se que este é o título do Código Penal Brasileiro mais importante, pois trata-se de crimes repugnantes para a sociedade, e com isso ficou de notório a preocupação do legislador em repreender estes crimes, com penas severas.

Do estudo feito é possível chegar à conclusão de que de quem são os sujeitos do crime, sendo esta divisão importante para a relação com a tipificação do crime e aplicação da pena, e em alguns caso a própria mãe é o sujeito passivo e outros ativo e sendo um deles um distúrbio psicológico causado pela gravidez e neste crime em especial é tratado com causa de diminuição de pena.

Na mesma linha, o tribunal do júri é o responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida e seus crimes conexos. Sendo a previsão deste tribunal previsto na Carta Magna do Brasil de 1988 (CF/88), em que seu posicionamento sobre este tribunal foi com o pensamento e a intenção de exercer a democracia do povo em

um processo judicial, e com isso garante que a sociedade julgue o com seu próprio entendimento os crimes mais impugnantos do Código Penal.

Ademais, nota-se exceção do tribunal do júri em não julga todos os crimes dolosos contra a vida, em alguns casos são de competência do Supremo Tribunal Federal, como estudado no trabalho o exemplo do crime de genocídio e em outras ocasiões crimes militares quando contra civis e situações especiais prevista no Código Penal Militar Brasileiro (Decreto Lei nº 1.001/69).

Assim, entendo os crimes dolosos contra a vida e o julgamento do tribunal do júri exercido pelo sistema judiciário brasileiro é um processo bastante eficaz na repreensão destes delitos, porém não são suficientes para que não sejam praticados com frequência.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES; CAEIRO, T. D. A. D. C. **Ética a Nicômaco**: Aristóteles. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Direito penal. I. Título. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. **Código Processo Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 4815/15** Distrito Federal – 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603** Distrito Federal – 1984

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Juri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** v2: parte especial arts 121 a 212. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Direito Penal**: Estruturado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JESUS, Damásio De. **Direito penal**: vol. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NEVES, C. R. C. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, G. D. S. **Código de Processo Penal**: Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, G. D. S. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial - Vol. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, G. D. S. **Manual de Direito Penal**: Parte especial arts 121 a 234-b do CP volume 2. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de direito penal: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte especial arts 121 a 249, vol. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: ATLAS, 2018.

SARRUBBO, Mario Luiz. **Direito Penal**: Parte Especial: Coleção sucesso concurso público e OAB. 2012. ed. São Paulo: Manole, 2012.